

<b>Órgão</b>	1 <sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
<b>Processo N.</b>	Apelação Cível do Juizado Especial 20140110395562ACJ
<b>Apelante(s)</b>	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>Apelado(s)</b>	SANDRO BERNARDON
<b>Relator</b>	Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
<b>Acórdão Nº</b>	845.627

**E M E N T A**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VISA. PROMOÇÃO 'VAI DE VISA'. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PELO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO QUE FOI PROMETIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 14, § 3.<sup>º</sup>, INCISO II, DO CDC. DESCASO. DISSABORES. ALÉM DOS CORRIQUEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Perante o consumidor a prestadora de serviços que ofereceu a promoção (recorrente) angariando clientela e propagando a utilização de seu cartão para a obtenção dos benefícios oferecidos na promoção é a responsável pela falha na prestação de serviços de terceiros contratados para gerenciar a promoção, sendo irrelevante tal condição. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
2. Oferecida a promoção, e acaso atendidas as condições impostas para a obtenção dos benefícios pelo consumidor, exsurge para a prestadora a obrigação de garantir os benefícios prometidos.
3. A existência de empresa subcontratada pela recorrente para administrar a promoção se mostra irrelevante perante o consumidor, não configurando a exceção prevista no inciso II, do § 3.<sup>º</sup>, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor a justificar a exclusão da responsabilidade da recorrente.
4. A frustração das expectativas de obtenção do benefício prometido após o cumprimento de extensiva e onerosa condição imposta pela recorrente



Código de Verificação:

somada ao extremo descaso com que a questão foi tratada pela recorrente e ainda aos aborrecimentos e transtornos decorrentes da falha, ao não disponibilizar o benefício prometido, sem qualquer justificativa, configuram situação excepcional que refoge às vicissitudes corriqueiras, configurando o dano moral.

5. No que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que a fixação, pelo magistrado sentenciante, do montante de R\$ 2.000,00, observou adequadamente os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

7. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 20 § 3º do CPC c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

## A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2015

Documento Assinado Digitalmente  
30/01/2015 - 18:23

**Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**  
Relator



Código de Verificação: OATJ.2015.4HHJ.N18L.QOA2.TXR2

GABINETE DO JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO



Código de Verificação: OATJ.2015.4HHJ.N18L.QOA2.TXR2

---

GABINETE DO JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO